PUBLICADO DOC 06/12/2013, PÁG 165

PARECER Nº 2706/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que visa determinar que os ônibus integrantes do sistema de transporte público de passageiros reservem assentos para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Vê-se que o projeto pretende alterar a definição dos assentos reservados ao uso de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, substituindo os assentos de uso preferencial por assentos de uso exclusivo com o objetivo de poupar essas pessoas do constrangimento de ter que solicitar que algum ocupante desses assentos lhes ceda o lugar que é de direito.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que concerne às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ressaltamos que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Federal nº 7.853/89, por seu turno, dispõe em seu art. 2º competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica ampara a proposta ao determinar no art. 226, que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Quanto aos idosos importa notar que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, verbis:

“Art. 20. O idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.”

Por fim, lembre-se que o art. 24, inciso V, da CF, dispõe ser da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Cabe considerar ainda que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1o).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para revogar expressamente a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, uma vez que, segundo disposto no artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95/98, um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 536/12.

Dispõe sobre a reserva privativa de assentos para uso de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo, nos veículos de transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter assentos reservados ao uso exclusivo de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 2º Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

Assento reservado para o uso exclusivo de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/2013.

Goulart – PSD – Presidente
Abou Anni – PV
Arselino Tatto – PT
Conte Lopes – PTB
Donato – PT
Laércio Benko – PHS – Relator